Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-6380/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7143/2013
PROTOCOLO	**:**	1412872
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JORGE APARECIDO QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2013
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SIDNEY CUDEIRO DE ABREU
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 06/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	35365,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 08/2013 (peça 17 - fls.1/16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 06/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de edição de cadastros, listas e outros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 25 de fevereiro de

2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 17 - fl. 6).

O valor pactuado importa em R$ 35.365,00 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 17 - fl. 6).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7367/2013 (peça 20 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-7617/2013 (peça 21 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 06/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 20 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 6/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº08/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38) e a empresa **Sidney Cudeiro de Abreu** (CNPJ/MF nº 17.417.005/0001-17), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 1), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, a Equipe Técnica constatou a legalidade do procedimento licitatório e a regularidade na formalização do contrato.
>
> Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 06/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 06/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 08/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor Jorge Aparecido Queiroz, CPF/MF nº 356.291.181-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sidney Cudeiro de Abreu., CNPJ/MF nº 17.417.005/0001-17, por seu Representante, Senhor Sidney Cudeiro de Abreu, CPF/MF nº 000, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas



no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator